



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.708 - SP (2014/0185088-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANDREWS GRACIANO DE SOUSA
ERNESTO JOHANNES TROUW
FÁBIO FRAGA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE REGISTRO
PROCURADOR : GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS. PODER DE POLÍCIA. OCUPAÇÃO DO SOLO POR TORRES E ANTENAS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEI MUNICIPAL 1.431/89. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, **D**, DA CF/88. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A controvérsia presente nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na Lei Municipal 1.431/89, que instituiu a exigência de taxa de licença para fiscalização de funcionamento, referente à ocupação do solo por torres e antenas.

II. Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

III. Ademais, eventual confronto entre as disposições contidas na Lei Municipal 1.431/89 e aquelas constantes das Leis Federais 9.472/97 e 5.070/66, deve ser discutido em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 102, III, **d**, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

IV. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.708 - SP (2014/0185088-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela TIM CELULAR S.A., em face de decisão de fls. 1.307/1.311e, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto pela TIM CELULAR S/A em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA de licença para fiscalização de funcionamento de estabelecimentos, exercício de 2008 - Município de Registro - Tributo gerado pelo exercício do poder de polícia municipal representado por órgão fiscalizador - Competência da União não invadida, pois não se cuida de fiscalização atribuída ao ente federal - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO' (fl. 107e).

No recurso Especial interposto pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 47, 52 da Lei 9.472/97; 2º, 'f', 6º, 8º, da Lei 5070/66; 77 do CTN; e 145, II, da Constituição Federal, defendendo, em suma, que "seja reconhecida a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos (TFF) em decorrência da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e o Município de Registro" (fl. 154e).

É o relatório.

O Recurso Especial não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de Apelação com base nos seguintes fundamentos:

'Em princípio, não se nega que a União Federal, por meio da ANATEL ou outra entidade similar, esteja autorizada por lei criar a taxa de instalação e funcionamento, relacionada aos serviços de telecomunicações (Lei Federal 9.472/97, arts. 47 e 52, LF 5070/66, art. 2º, alínea 'f' e art. 6º e 8º).

Por outro lado, diante do que dispõe o artigo 77 do Código Tributário Nacional e 145, 11 da Constituição Federal, existe embasamento legal e constitucional para que o Município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

institua e exija taxa em razão do poder de polícia.

- Ora, o fato gerador da taxa de fiscalização municipal é a ocorrência do poder de polícia.

No caso, o referido poder de polícia ocorreu, pois a exigência da taxa está fundada na fiscalização da ocupação do solo por torres e antenas, cuja previsão encontra-se na Lei Municipal nº 1.431/89.

Não bastasse isso, a existência de órgão municipal responsável pelo lançamento e fiscalização da permanência e atuação de pessoas nos limites do território, já é suficiente, segundo o Supremo Tribunal Federal, para legitimar a exigência da taxa de fiscalização' (fl. 108e).

Verifica-se, portanto, que embora a recorrente alegue violação a matéria infraconstitucional, o tema foi decidido à luz do direito local, sendo, dessa forma, inviável o seu exame do recurso especial diante a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que preceitua: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Acrescenta-se, ainda, que após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as causas decididas em única ou última, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal, foi transferida para o STF (art. 102, III, 'd', da CF).

Neste sentido, confira-se julgados deste Tribunal:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR. REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do benefício fiscal do diferimento, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 8.820/89 e RICMS), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. A análise de suposto conflito entre a Lei Complementar n. 87/96, bem como os dispositivos do CTN e o RICMS/RS é de competência do STF.

3. A Emenda Constitucional 45/2004 determinou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, 'd', da CF) julgar as causas decididas em única ou última, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal, o que ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 469.836/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 21.123/89. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 105, III, D, DA CF/88. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO. ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente no acórdão recorrido, que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

II. No caso, a questão envolvendo o enquadramento da parte agravada no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida exclusivamente com base no Decreto Estadual 21.123/89, cujo exame é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

III. Eventual confronto entre as disposições contidas no Decreto Estadual 21.123/89 e aquelas constantes da Lei 6.528/78 e do Decreto Federal 85.587/78, deve ser discutido em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "prescinde da prova do erro a restituição dos valores pagos indevidamente a título de tarifa cobrada por concessionárias de serviço público, haja vista que a ausência de quitação do débito pelo usuário do serviço implica a incidência dos encargos moratórios e o corte do fornecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de energia elétrica" (STJ, AgRg no AREsp 194.891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2013).

V. Com efeito, o entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que, "relativamente à irresignação da Sabesp, extrai-se do acórdão recorrido que a questão pertinente ao 'sistema de economias' como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise do Decreto Estadual n. 21.123/83 do Estado de São Paulo. (...) eventual violação da Lei Federal n. 6.528/78 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação do mencionado decreto estadual, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 280 do Excelso Pretório. Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, alínea 'd', da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

VI. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

VII. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.327.167/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014).

Ante o exposto, **nos termos do art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial**" (fls. 277/280e).

Alega a agravante que a decisão deve ser reconsiderada, defendendo, em síntese, que:

a) "independente de estar sendo discutida a validade da Lei Complementar nº 24/2006 (Código Tributário do Município de Registro), a decisão, ora recorrida, vai em confronto a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei Federal nº 9.472/97" (fl. 285e); e

b) "encontra-se obrigada ao recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento e Estabelecimento decorrente de suposto poder de polícia do Agravado, porém a cobrança da referida taxa não possui qualquer embasamento jurídico, sendo sua exigência ilegal" (fls. 285/286e).

Afirma que "a Lei Complementar nº 24/2006 determina que o fato gerador é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fiscalização de estabelecimento onde a empresa desenvolve suas atividades, porém, não há qualquer atividade realizada pela Agravante em suas Estações Radio-Base que possa ser ensejo à fiscalização municipal, pois as ERB,s são constituídas por equipamentos dispensáveis de mão-de-obra, que funcionam automaticamente e não necessitam de circulação humana" (fl. 286e).

Sustenta, ainda, que "(...) o Município de Registro alarga o conceito de estabelecimento para que se configure como legítima a cobrança da Taxa de Licença de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento, o que é expressamente vedado pelo Ordenamento Jurídico. Tal fato, inclusive, foi reconhecido pelo próprio julgador, quando afirmou que a municipalidade 'somente inclui, para fins de exação, no conceito de estabelecimentos, bens e serviços sujeitos a licenciamento e fiscalização, pelo ente público, o espaço físico que contém as instalações de estações rádio-base da embargante'" (fl. 286e).

Aduz que "(...) não está sendo discutido a validade da lei local, mas sim a contradição da lei federal, e neste ponto, o r. acórdão foi omissão, tendo em vista que o presente recurso foi interposto com fundamento no art. 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, o qual menciona a contradição exposta anteriormente" (fl. 287e).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão do presente recurso ao Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.708 - SP (2014/0185088-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo não possui condições de prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de Apelação da empresa executada **TIM CELULAR S/A**, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA de licença para fiscalização de funcionamento de estabelecimentos, exercício de 2008 - Município de *Registro* - Tributo gerado pelo exercício do poder de polícia municipal representado por órgão fiscalizador - Competência da União não invadida, pois não se cuida de fiscalização atribuída ao ente federal - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO" (fl. 107e).

O acórdão recorrido possui os seguintes fundamentos:

i) "(...) diante do que dispõe o artigo 77 do Código Tribunal Nacional e 145, II da Constituição Federal, existe embasamento legal e constitucional para que o Município institua e exija taxa em razão do poder de polícia (fl. 108e);

ii) o fato gerador da taxa de fiscalização municipal é a ocorrência do poder de polícia, que, na hipótese, está fundado na fiscalização da ocupação do solo por torres e antenas, cuja previsão encontra-se na Lei Municipal 1.431/89, tendo, em matéria semelhante, respaldo da jurisprudência do STF, que reconheceu a legitimidade da exigência (RE 222.251/SP, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 12/05/1998) (fls. 108/109e);

iii) não houve invasão de competência do Município em matéria de competência da União, já que os serviços prestados, pelas concessionárias de telecomunicações, devem respeitar as leis municipais referentes ao uso e ocupação do solo (art. 74 da Lei 9.472/97);

iv) "(...) para que fosse apontar que a competência para exigir a taxa de fiscalização sobre antenas e torres de telecomunicações caberia à ANATEL, haveria necessidade da executada demonstrar que o poder de polícia efetivado pelo Município coincidiria com os serviços de fiscalização correlatos a telecomunicações. Contudo, tal não ocorreu" (fl. 109e); e

v) "(...), ao contrário do alegado, não restou comprovada possibilidade de bi-tributação" (fl. 109e).

No Recurso Especial, a empresa executada alega violação a matéria infraconstitucional e constitucional, ou seja, aos arts. 47, 52 da Lei 9.472/97; 2º, f, 6º, 8º, da Lei 5070/66; 77 do CTN; e 145, II, da Constituição Federal. Contudo, o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem reconheceu a legalidade e constitucionalidade da Lei Municipal 1.431/89, que instituiu a exigência da taxa de licença para fiscalização de funcionamento, referente à ocupação do solo por torres e antenas.

Assim, conforme se verifica, a controvérsia dos autos foi solucionada com fundamento na referida Lei Municipal. Nesses termos, torna-se inviável a apreciação do Recurso Especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

1. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 7º do Código de Processo Civil; e 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 9.670/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que "a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados." (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 358.371/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. AGÊNCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA. REVISÃO DE TARIFAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 77 E 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 145 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A questão foi decidida com amparo em fundamento constitucional, qual seja, a possibilidade de os entes federados poderem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a partir da aplicação de legislação local (Leis Estaduais Gaúchas 8.109/95 e 11.073/97), no que se refere à taxa de fiscalização e controle dos serviços públicos delegados. Assim, inviável a análise desses fundamentos em Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal e da Súmula 280/STF.**

2. O STJ tem proclamado que o exame dos arts. 77 e 78 do CTN, por reproduzir preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal/88), é vedado a esta Corte, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso; ressalva do ponto de vista do Relator.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.307.051/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013).

Além disso, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF/88.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR. REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do benefício fiscal do diferimento, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 8.820/89 e RICMS), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. A análise de suposto conflito entre a Lei Complementar n. 87/96, bem como os dispositivos do CTN e o RICMS/RS é de competência do STF.

3. A Emenda Constitucional 45/2004 determinou que compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF) julgar as causas decididas em única ou última, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal, o que ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 469.836/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 21.123/89. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 105, III, D, DA CF/88. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO. ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente no acórdão recorrido, que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

II. No caso, a questão envolvendo o enquadramento da parte agravada no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida exclusivamente com base no Decreto Estadual 21.123/89, cujo exame é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

III. Eventual confronto entre as disposições contidas no Decreto Estadual 21.123/89 e aquelas constantes da Lei 6.528/78 e do Decreto Federal 85.587/78, deve ser discutido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "prescinde da prova do erro a restituição dos valores pagos indevidamente a título de tarifa cobrada por concessionárias de serviço público, haja vista que a ausência de quitação do débito pelo usuário do serviço implica a incidência dos encargos moratórios e o corte do fornecimento de energia elétrica" (STJ, AgRg no AREsp 194.891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2013).

V. Com efeito, o entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que, "relativamente à irresignação da Sabesp, extrai-se do acórdão recorrido que a questão pertinente ao 'sistema de economias' como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise do Decreto Estadual n. 21.123/83 do Estado de São Paulo. (...) eventual violação da Lei Federal n. 6.528/78 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação do mencionado decreto estadual, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 280 do Excelso Pretório. Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc.

III, alínea 'd', da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

VI. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

VII. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.327.167/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIAS - TFDR. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PROVA DA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. NOTORIEDADE DA ATUAÇÃO ESTATAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. **O presente recurso especial ataca acórdão que julgou válida a lei local instituidora do tributo e que ora é contestada em face da legislação federal apontada, o que denota a natureza constitucional da controvérsia, cuja apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas, sim, ao STF, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, d, da CF).**
3. A exigibilidade da taxa de licença prescinde de comprovação do efetivo exercício da atividade fiscalizatória, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato existente no órgão público encarregado. Precedentes: AgRg no Ag 1.314.006/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; REsp 936.487/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2010; AgRg no REsp 721.114/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03/04/2006; AgRg no REsp 1078480/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008; REsp 680829/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 15/05/2008.
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 245.197/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/06/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0185088-4

AgRg no
AREsp 554.708 / SP

Números Origem: 00015739720108260495 15739720108260495 495.01.2010.001573-6/000000-000
4950120100015736

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FRAGA GONÇALVES E OUTRO(S)
ERNESTO JOHANNES TROUW
ANDREWS GRACIANO DE SOUSA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE REGISTRO
PROCURADOR : GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FRAGA GONÇALVES E OUTRO(S)
ERNESTO JOHANNES TROUW
ANDREWS GRACIANO DE SOUSA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE REGISTRO
PROCURADOR : GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.